

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. O feito foi motivado pela não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, celebrado com o MTur, cujo objeto foi incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Outono de Tanguá”.

3. Para o alcance das metas, foi previsto o montante total de R\$ 200.000,00, dos quais R\$ 192.000,00 sob responsabilidade da União e R\$ 8.000,00 por conta da municipalidade.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única e creditados na conta específica do convênio em 24/6/2010.

5. A partir de 4/4/2012, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC/SNPTur/MTur) expediu vários ofícios e notificações solicitando documentos e esclarecimentos relacionados aos recursos do convênio. Posteriormente, foi solicitada a devolução da totalidade dos recursos em virtude da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 112, 132-133, e peça 2, p. 3-5 e 23-24).

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão de irregularidades na execução do ajuste, conforme evidenciado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2013 elaborada pela área técnica do MTur (peça 1, p. 136-139, e peça 2, p. 1-2 e 21-22):

a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio (peça 1, p. 48 e 138);

b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo de convênio (peça 1, p. 48 e 138);

c) não publicação, no DOU, dos extratos referentes aos Contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, do termo de convênio (peça 1, p. 45 e 139);

d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Décima Segunda, § 1º e § 2º, alínea “g”, do termo de convênio (peça 1, p. 55-56 e 139);

e) não apresentação de justificativa para a contratação da empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda. como contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (peça 1, p. 139);

f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art. 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (peça 1, p. 139);

g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (peça 2, p. 1);

h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a Cláusula Sétima, § 1º, do termo de convênio (peça 1, p. 50, e peça 2, p. 1); e

i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à Cláusula Sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p. 51, e peça 2, p. 1).

7. No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação do sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e pelo consequente dano ao erário devido à transgressão aos arts. 25, inciso III, 29, incisos III e IV, 61, parágrafo único, e 66 c/c o art. 116, todos da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais.

8. Nesta fase preliminar, aventou-se, também, a responsabilização solidária do Município de Tanguá/RJ, que teria se beneficiado dos recursos do convênio.

9. Regularmente notificados, o Município e o ex-gestor ofereceram as alegações de defesa constantes das peças 12 e 18.

10. O Município de Tanguá/RJ, em sua resposta, ressaltou que o ex-gestor, à época, tinha total conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas Especial, bem como lhe foi conferido o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa. Aduziu, ainda, que, diante da inércia do responsável, foi solicitada a devolução dos recursos devido à desaprovação da prestação de contas. Ao final, solicitou que a municipalidade não fosse penalizada com imputação de débito, pois isto significaria punição imposta ao órgão público ocasionada por gestor que deixou evidente seu desinteresse em reparar os erros cometidos.

11. O ex-prefeito, por sua vez, alegou que: (i) as cartas comprovantes da exclusividade de cada artista participante, seus pagamentos e notas fiscais constam do Processo Administrativo 626/2010, da Secretaria de Cultura e Turismo, mas, infelizmente, o processo não foi localizado pela atual administração municipal; (ii) o resumo dos contratos foi publicado na Resenha Municipal, conforme orientação da Controladoria Geral do Município; (iii) as certidões negativas de INSS, PGFN e FGTS estão anexas aos Processos 626/2010, 627/2010 e 612/2010 (os dois últimos foram anexados aos autos); (iv) a devolução do montante de R\$ 238,42 foi devidamente feita, conforme a guia de recolhimento em anexo; e (v) a prestação de contas foi realizada e anexada ao sistema Siconv, assim como todos os documentos solicitados.

12. Além disso, o responsável apresentou os seguintes documentos: cópias de algumas notas fiscais referentes ao convênio; certidão negativa de débito municipal; certidão de regularidade do FGTS-CRF; atestado de nota fiscal de valor R\$ 36.394,00; e extratos e depósitos bancários; além da prestação de contas encaminhada ao MTur.

13. A Secex/SP entende que os documentos trazidos aos autos pelo responsável não possuem o condão de sanear as irregularidades enumeradas no Relatório do Tomador de Contas Especial. No entanto, considerando haver, nos autos, elementos que permitem o reconhecimento da boa-fé e diante da inexistência de outras irregularidades, a unidade técnica propõe sejam rejeitadas as alegações de defesa do sr. Carlos Roberto Pereira, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RITCU.

14. O MP/TCU diverge parcialmente do posicionamento da Secex/RJ por entender que parte dos documentos apresentados pelo ex-prefeito possibilitam a redução do débito.

15. Quanto ao momento do julgamento das contas, o d. representante do **Parquet** especializado entender não verificar presentes nos autos elementos suficientes para comprovar a boa-fé na conduta do responsável. Ademais, entende haver outras irregularidades relacionadas ao convênio que são independentes do débito.

16. Assim, sendo, o MP/TCU sugere o desconto das despesas comprovadas no valor do débito

e o julgamento, desde logo, pela irregularidade das contas.

17. Com as devidas vênias à unidade técnica, endosso a análise efetuada pelo MP/TCU, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

18. De fato, restou confirmada, neste feito, a realização do evento (**vide** Nota Técnica, Relatório do Tomador e notícias veiculadas em jornal local à peça 1, p. 116-121, peça 2, p. 22, e peça 18, p. 7-11).

19. À época da prestação de contas, o ex-prefeito não inseriu, no Siconv, as notas fiscais e comprovantes de pagamentos com a identificação dos beneficiários, o que impossibilitou o estabelecimento de nexos causais entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Contudo, por ocasião da apresentação das alegações de defesa, o ex-prefeito trouxe extrato bancário da conta específica do convênio, notas fiscais e comprovantes de pagamentos (R\$ 36.394,00 referentes aos serviços de sonorização e iluminação de palco, e R\$ 6.597,00 – resultante da soma de R\$ 6.395,35 com R\$ 201,65 – referentes à locação de gerador).

20. Assim, partilho do entendimento do d. representante do **Parquet** no sentido de que os documentos supracitados mostram-se aptos a demonstrar o nexo de causalidade entre parcela dos valores repassados e as despesas com os serviços citados. Isso porque foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos e efetuar a conciliação entre os valores e as datas dos comprovantes de pagamentos e do extrato bancário da conta do convênio (peça 18, p. 17-18, 31-33, 41-42 e 49-51).

21. Como o valor repassado pela União representa 96% do total dos recursos conveniados e diante da impossibilidade de se separar, de maneira geral, as despesas pagas com recursos federais daquelas pagas com recursos municipais, os valores a serem deduzidos do débito devem obedecer a mesma proporcionalidade. Deve ser abatida, ainda, a importância de R\$ 238,42 relativa à devolução do saldo da conta do convênio ao erário, já efetuada e comprovada. O quadro abaixo discrimina as despesas comprovadas:

VALOR (R\$)	DATA	DEBITO/CRÉDITO
192.000,00	24/06/2010	Débito
34.938,24	02/07/2010	Crédito
6.333,12	13/07/2010	Crédito
238,42	15/09/2010	Crédito

22. Quanto ao momento do julgamento das presentes contas, não verifico nos autos elementos suficientes para caracterizar a boa-fé objetiva na conduta do responsável.

23. O órgão concedente apontou pendências na prestação de contas, cujo término do prazo para apresentação ocorreu ainda durante a gestão do sr. Carlos Roberto Pereira. Naquela ocasião, não foram sanadas as falhas apontadas, a exemplo da não inserção das notas fiscais e comprovantes de despesas no Siconv, não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas e do não encaminhamento do contrato de exclusividade.

24. A jurisprudência predominante desta Corte acerca da contratação de representante de artista por inexigibilidade de licitação é no sentido de que a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal (cf. Acórdãos 4.639/2016 e 5.543/2016, ambos da 1ª Câmara, e 1.590/2015-2ª Câmara).

25. Desse modo, entendo que as contas ora sob exame estão em condição de serem apreciadas desde já, devendo ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 20.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito remanescente.

26. Por fim, não tendo ficado demonstrado qualquer benefício auferido pelo Município de Tanguá/RJ por meio do emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, devem as alegações de defesa deste responsável serem acolhidas, procedendo-se à sua exclusão da presente relação processual.

27. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator